

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2008



Série

Número 33

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PLANO E FINANÇAS

Despacho conjunto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Rectificação

**SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA,
DOS RECURSOS HUMANOS E DO PLANO E FINANÇAS****Despacho Conjunto**

Considerando que a Portaria Conjunta n.º 15-A/2008 de 15 de Fevereiro das Secretarias Regionais de Educação e Cultura, de Recursos Humanos e do Plano e Finanças estabelece as regras específicas de atribuição de co-financiamento comunitário do Fundo Social Europeu às operações apresentadas no âmbito dos domínios de intervenção previstos no Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da Região Autónoma da Madeira, e aplica-se ao conjunto das tipologias de intervenção e de investimento nele previstas.

É neste contexto que surge a necessidade de por despacho conjunto dos Secretários Regionais, da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças serem fixados, nos termos do disposto na mencionada Portaria Conjunta, a natureza e os limites máximos de custos elegíveis para efeitos de financiamento pelo Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da RAM.

Assim, ao abrigo do número 3 do artigo da Portaria Conjunta, n.º 15-A/2008, de 15 de Fevereiro das Secretarias Regionais de Educação e Cultura, de Recursos Humanos e do Plano e Finanças, determina-se o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto****Artigo 1.º****Objecto**

1 - Pelo presente despacho são fixados, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007 de 10 de Dezembro, a natureza e os limites máximos de custos elegíveis para efeitos de financiamento pelo Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da RAM, incluindo as seguintes vertentes:

a) Definição das rubricas que estruturam a apresentação dos custos elegíveis, bem como a natureza dos custos que as integram;

b) Fixação dos montantes máximos de financiamento por projecto.

2 - Os apoios no âmbito da tipologia de intervenção 1.2.6 - Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, serão objecto de regulamentação complementar específica.

3 - Relativamente ao Eixo II, aplica-se a regulamentação específica das medidas activas de emprego e, sempre que a mesma seja omissa quanto à natureza e limites máximos dos custos elegíveis, aplica-se a regulamentação constante no presente diploma.

CAPÍTULO II
Disposições gerais**Artigo 2.º****Conceitos**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Custo elegível - custo real incorrido, enquadrável no âmbito do artigo 3.º, que respeita os limites máximos previstos no presente diploma e reúne as demais condições fixadas na legislação nacional e comunitária aplicável;

b) Custo total elegível aprovado - a parcela do custo elegível aprovada nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável, antes da dedução de eventuais receitas e da contribuição privada;

c) Financiamento público - é a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado, deduzido do montante

da contribuição privada definida nos termos do regulamentos específico do PO e das receitas próprias dos projectos, quando existam;

d) Contribuição privada - a parcela do custo total elegível aprovado que é financiada pelas entidades beneficiárias, nos termos e de acordo com a taxa fixada nos regulamentos específicos dos programas operacionais ou determinada no respeito pelas normas aplicáveis em matéria de auxílios de Estado, definidas no Regulamento (CE) n.º 68/2001, de 12 de Janeiro;

e) Receitas - conjunto de recursos gerado no âmbito do projecto durante o período de elegibilidade dos respectivos custos, que resultam, designadamente, de vendas, prestação de serviços, matrículas e inscrições, alugueres, juros credores, ou outras receitas equivalentes, afecto ao financiamento do custo total elegível.

Artigo 3.º**Despesas elegíveis**

Para efeitos de determinação do custo total elegível de cada projecto no âmbito de uma candidatura, são elegíveis os seguintes encargos:

a) Encargos com formandos - despesas com remunerações dos activos em formação, bolsas, alimentação, transportes e alojamento, bem como outras despesas com formandos, nomeadamente seguros e despesas com acolhimento de dependentes a cargo destes;

b) Encargos com formadores - despesas com remunerações dos formadores internos permanentes, internos eventuais e externos, bem como os encargos com formadores debitados por entidades no âmbito de um contrato de prestação de serviços com o beneficiário, e ainda as despesas com alojamento, alimentação e transporte dos formadores, quando a elas houver lugar;

c) Encargos com outro pessoal afecto ao projecto - as despesas com remunerações dos técnicos, pessoal dirigente, pessoal administrativo, bem como consultores, mediadores sócio-culturais e outro pessoal, vinculado ou em regime de prestação de serviços, envolvido nas fases de concepção, preparação, desenvolvimento, gestão, acompanhamento e avaliação do projecto, bem como as despesas com alojamento, alimentação e transporte com este pessoal, quando a elas houver lugar;

d) Rendas, alugueres e amortizações - as despesas com aluguer ou amortização de equipamentos directamente relacionados com o projecto, e as despesas com a renda ou a amortização das instalações onde o projecto decorre, assim como os alugueres ou amortizações das viaturas para o transporte dos formandos e outros participantes do projecto, conforme as regras de elegibilidade do Anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante;

e) Encargos directos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projectos - as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didácticos, aquisição de livros e de documentação, as despesas correntes com materiais pedagógicos consumíveis, as despesas com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito do respectivo projecto e ainda as despesas decorrentes da aquisição de serviços técnicos especializados relacionados com a avaliação dos projectos e dos seus resultados globais, com excepção das previstas na alínea anterior;

f) Encargos gerais do projecto - outras despesas necessárias à concepção, desenvolvimento e gestão dos projectos, nomeadamente as despesas com a divulgação, a selecção dos formandos e outros participantes, as despesas correntes com matérias-primas e subsidiárias, materiais consumíveis e bens não duradouros, as despesas correntes com energia, água e comunicações, as despesas gerais de manutenção de equipamentos e instalações, as despesas com serviços de contabilidade, consultas jurídicas e emolumentos notariais, e as despesas com peritagens técnicas e financeiras.

Artigo 4.º
 Limites de financiamento das despesas elegíveis

1 - O montante máximo de financiamento do conjunto dos encargos assinalados nas alíneas c) d) e) e f), do artigo 3.º, é determinado em função do indicador de custo por hora e por formando, cujo valor é o seguinte por tipologia de intervenção:

a) Medida 1.1 - Qualificação Inicial

Tipologia	Custo Hora/ /Formando
1.1.1 - Sistema de Aprendizagem	4 €
1.1.2 - Cursos Profissionalizantes	
1.1.3 - Cursos de Educação e Formação	
1.1.4 - Cursos de Especialização Tecnológica	
1.1.5 - Cursos de Qualificação Profissional de Jovens	
1.1.6 - Educação Especial e Reabilitação	

b) Medida 1.2 - Adaptabilidade e Aprendizagem ao Longo da Vida

Tipologia	Custo Hora/ /Formando
1.2.1 - Cursos de Qualificação / /Reconversão / Aperfeiçoamento e Especialização de Activos	5 €
1.2.2 - Formação Profissional da Administração Pública	
1.2.3 - Acções de Formação-Consultoria	
1.2.4 - Formação de Docentes e Formadores	
1.2.5 - Formação de Adultos	

c) Medida 1.3 - Formação Avançada

Tipologia	Custo Hora/ /Formando
1.3.3 - Cursos de Formação Avançada	6,50 €

2 - A notificação às entidades da decisão de aprovação da candidatura discrimina os valores aprovados por rubricas.

3 - As entidades beneficiárias podem gerir a dotação aprovada para o conjunto dos encargos referidos no n.º 1, sendo permitida uma flexibilidade entre rubricas de 10 %.

4 - O montante aprovado para encargos com formandos pode ser incrementado até um limite de 10%, desde que os indicadores de execução física comprovadamente o justifiquem e seja respeitado o custo total aprovado para a candidatura.

5 - Em sede de pedido de pagamento de saldo, sempre que se verifique uma quebra no volume de formação, por desistência de formandos, os valores máximos a que se refere o número 1 podem ser incrementados até 10%, desde que respeitado o custo total aprovado.

6 - Os gestores dos eixos, avaliam de acordo com a estabelecido neste regulamento, a elegibilidade, conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas pelas entidades beneficiárias, podendo reavaliar o financiamento aprovado em candidatura, nomeadamente em sede de pedido de pagamento de saldo, em função da razoabilidade dos custos e de indicadores de execução.

Artigo 5.º
 Modelo de declaração dos custos elegíveis

O modelo de declaração de custos elegíveis é o de base real, de acordo com o artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007 de 10 de Dezembro, aplicável à totalidade das tipologias de intervenção.

CAPÍTULO III
 Formandos

Artigo 6.º
 Encargos com formandos

Para efeitos do presente despacho, podem ser elegíveis os encargos com formandos cuja natureza e limites se situem no âmbito do disposto nas alíneas seguintes:

a) As bolsas de formação concedidas nos termos do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 15.º;

b) Os encargos com deslocações, alojamento, alimentação e outros apoios, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º;

c) Os encargos com as remunerações dos activos em formação, nos termos do disposto no artigo 9.º.

Artigo 7.º
 Bolsas de formação

1 - O valor máximo elegível das bolsas de formação a atribuir a desempregados, pessoas em risco de exclusão social, em risco de desemprego, ou a pessoas com deficiência ou incapacidade não poderá ultrapassar 50% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, para todas as componentes de formação.

2 - Não são elegíveis bolsas de formação nas tipologias de intervenção da Medida 1.1 - Qualificação Inicial, com excepção da tipologia 1.1.6 - Educação Especial e Reabilitação.

3 - Só podem beneficiar de bolsas de formação os formandos que não estejam a usufruir de subsídio de desemprego.

4 - Para efeitos da atribuição das bolsas de formação definidas no n.º 1, as acções de formação devem ter uma duração mínima total de duzentas horas e serem realizadas em horário completo, entendendo-se como tal uma duração mínima de vinte e cinco horas semanais.

Artigo 8.º
 Bolsas de formação em acções de formação avançada de recursos humanos

Nas acções de formação avançada, nomeadamente nas tipologias de intervenção 1.3.1 - Bolsas para Professores / Investigadores; 1.3.2 - Programas e Bolsas de Pós - Graduação, Mestrado, Doutoramento e Pós - Doutoramento e 1.3.4 - Projectos de Investigação, o montante e condições de atribuição das bolsas de formação serão os constantes nos regulamentos específicos do Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira (CITMA).

Artigo 9.º
 Encargos com as remunerações dos activos em formação durante o período normal de trabalho

1 - Tratando-se de acções de formação realizadas durante o período normal de trabalho por conta da respectiva entidade empregadora, são elegíveis os encargos com as remunerações dos activos em formação a título de contribuição privada.

2 - Os encargos referidos no número anterior são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

3 - Os encargos definidos nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 são aferidos à duração da formação nas suas componentes teórica e prática simulada.

Artigo 10.º Apoios a formandos activos

Nas acções de formação em que participem activos fora do período normal de trabalho é considerado como custo elegível o subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública nos dias em que o período de formação seja igual ou superior a três horas.

Artigo 11.º Apoios a formandos desempregados e outros grupos desfavorecidos

Pode ser atribuído aos formandos desempregados ou à procura de 1.º emprego, às pessoas em risco de exclusão social, em risco de desemprego, e às pessoas com deficiência ou incapacidade o seguinte:

a) Subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública nos dias em que o período de formação seja igual ou superior a três horas;

b) Reembolso das despesas de transporte correspondentes aos custos das viagens realizadas em transportes colectivos por motivos de frequência das acções de formação ou, no caso de não ser possível a aplicação desta modalidade de apoio, por motivos relacionados com a incompatibilidade de horários dos transportes colectivos ou com a duração das respectivas viagens, o pagamento de um subsídio de transporte de valor equivalente ao custo das viagens em transporte colectivo;

c) Quando a formação decorra fora do concelho de residência do formando e quando, comprovadamente, não exista transporte colectivo em horário compatível com o da formação, pode ser atribuído a este, independentemente de se encontrar ou não a auferir bolsa de formação, um subsídio de alojamento correspondente a 40% da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, podendo ainda ser-lhe pagas as viagens em transporte colectivo, no início e no fim de cada período de formação.

Artigo 12.º Outras despesas elegíveis

1 - São elegíveis as despesas com o acolhimento de crianças, filhos e menores a cargo de formandos e, ainda, as despesas com o acolhimento de adultos dependentes a seu cargo, até ao limite máximo mensal de 50% da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região quando os formandos provem necessitar de os confiar a terceiros por motivos de frequência da formação.

2 - É elegível o custo das viagens no início e fim do curso, bem como a ida e volta por motivo de férias, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência.

3 - É elegível a concessão de ajudas de custo, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência, obedecendo às regras e montantes fixados para a atribuição das mesmas a funcionários e agentes da administração pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

4 - São elegíveis as despesas com viagens ao estrangeiro, no início e no fim da formação, e as ajudas de custo, quando a formação ali decorra.

Artigo 13.º Formação em regime residencial

Quando a formação se realizar em regime residencial, não há lugar ao pagamento de subsídios de alimentação e alojamento

aos formandos, sendo elegíveis os encargos desta natureza facturados pela unidade hoteleira ou centro de formação, obedecendo às regras e montantes fixados para a atribuição das mesmas a funcionários e agentes da administração pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

Artigo 14.º Pagamentos a formandos

1 - Os pagamentos relativos aos apoios aos formandos devem ser efectuados mensalmente, por transferência bancária, não sendo permitida, em caso algum, a existência de dívidas a formandos.

2 - Em acções de duração total igual ou inferior a cento e vinte horas, os pagamentos relativos aos apoios a formandos podem ser realizados no final da acção.

Artigo 15.º Assiduidade e aproveitamento

1 - A concessão de bolsas ou de outros apoios a formandos previstos no presente diploma está dependente da assiduidade e aproveitamento que aqueles revelem durante a acção de formação.

2 - Atribuição dos benefícios referidos no número anterior durante períodos de faltas só terá lugar quando estas sejam justificadas, de acordo com o regulamento interno adoptado pela entidade formadora.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, só podem ser consideradas justificadas as faltas dadas até 5% do número de horas totais da formação.

4 - Para efeitos de aproveitamento, independentemente da natureza das faltas, os formandos devem assistir a um mínimo de 80% das horas de formação, aferidas na totalidade das componentes da formação, podendo os regulamentos internos adoptados pela entidade formadora fixar condições mais restritivas.

5 - Os formandos que não tenham concluído a formação por motivo de faltas relacionadas com a maternidade e paternidade têm prioridade no acesso a acções de formação que se iniciem imediatamente após o termo do impedimento.

CAPÍTULO IV Pessoal afecto aos projectos

Artigo 16.º Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Formador - aquele que, devidamente certificado de acordo com o exigido na legislação nacional nesta matéria aplicável, intervém na realização de uma acção de formação, efectua intervenções teóricas ou práticas para grupos de formandos, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação, utilizando técnicas e materiais didácticos adequados aos objectivos da acção, com recurso às suas competências técnico-pedagógicas, podendo ser-lhe atribuídas outras designações, nomeadamente "professor", "monitor", "animador" ou "tutor de formação";

b) Formador interno permanente ou eventual - aquele que, tendo vínculo laboral a uma entidade beneficiária ou aos seus centros ou estruturas de formação, bem como aqueles que nela exerçam funções de gestão, direcção ou equiparadas, ou sejam titulares de cargos nos seus órgãos sociais, desempenhem as funções de formador, respectivamente, como actividade principal ou com carácter secundário ou ocasional;

c) Formador externo - aquele que, não tendo vínculo laboral à entidade beneficiária, desempenha as actividades próprias do formador;

d) Consultor - aquele que não tendo vínculo laboral ao beneficiário detém o conhecimento e a experiência técnica necessários à elaboração e implementação de programas, nomeadamente de administração estratégica, reorganização empresarial, marketing ou outras áreas tecnológicas ou de gestão, sobre entidades no quadro das intervenções da formação-acção, desenvolvimento organizacional ou projectos de natureza similar;

e) Mediador sócio-cultural - aquele que tendo, ou não, vínculo laboral ao beneficiário, tem por função, designadamente, promover a integração de imigrantes e minorias étnicas, na perspectiva do reforço do diálogo intercultural e da coesão social.

Artigo 17.º Formadores externos

1 - O valor elegível do custo horário para formadores externos é o seguinte:

a) Para acções de formação dos níveis 4 e 5, o valor hora por formador é de 43,5 euros;

b) Para acções de formação dos níveis 1, 2 e 3, o valor hora por formador é de 30 euros.

2 - Os valores referidos no n.º 1 são aferidos à estrutura dos níveis de formação estabelecidos na Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho das Comunidades, publicada no Jornal Oficial das Comunidades, de 31 de Julho de 1985, e reproduzido no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, e respeitam ao nível de saída dos formandos.

3 - Aos custos com formadores externos acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo da formação.

Artigo 18.º Formadores internos

1 - O valor máximo elegível da remuneração dos formadores internos permanentes não pode exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade titular de pedido de financiamento ou centros e estruturas de formação das mesmas, calculado de acordo com a seguinte fórmula

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{11 \text{ (meses)}}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração.

2 - O valor do custo horário das horas de formação ministradas pelos formadores internos é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14}{48 \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho, no caso dos formadores internos eventuais;

n = número máximo de horas semanais de formação efectiva, compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora, no caso dos formadores internos permanentes.

3 - O valor do custo horário das horas de formação, tal como definido no número anterior, não pode em caso algum ultrapassar os valores estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º

4 - Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, 50% dos valores estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago.

5 - Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais que acompanham a formação prática em contexto de trabalho não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, 20% dos valores estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago.

Artigo 19.º Formação de formadores, animadores e outros agentes

Os valores máximos para o custo horário dos formadores de acções de formação de formadores, animadores e outros agentes, considerados elegíveis para efeitos de co-financiamento são os constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º.

Artigo 20.º Das sessões de formação

1 - Nos custos máximos co-financiáveis respeitantes a formadores estão abrangidos os encargos com as actividades de preparação das sessões de formação e com a preparação, a correcção e a análise dos instrumentos de avaliação dos formandos, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Artigo 21.º

Valor máximo do custo com consultores para a tipologia de intervenção 1.2.3.0 - Acções de Formação - Consultoria

1 - O valor máximo elegível dos custos com consultores é determinado nos termos definidos nas alíneas seguintes:

- O valor determinado numa base horária é de 65 euros;
- O valor determinado numa base diária é de 250 euros;
- O valor determinado numa base mensal é de 4.000 euros.

2 - Sempre que um consultor desenvolva actividade no âmbito do projecto financiado, por mais do que um dia por semana ou uma semana por mês, a sua contratação deve ser feita na base diária ou mensal, respectivamente, sendo-lhes aplicável, em cada um destes casos, os valores definidos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3 - Quando se verifique a intervenção de consultores estrangeiros, os valores referidos nas alíneas a) e b) do número um podem assumir o valor de 150 euros e 400 euros, respectivamente.

4 - Aos custos com consultores, acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo do projecto.

Artigo 22.º

Pessoal técnico, dirigente, administrativo, mediador sócio -
- cultural e outro pessoal

1 - O custo horário máximo elegível do pessoal técnico, dirigente, administrativo, mediador sócio-cultural e outro pessoal, não pode exceder o custo obtido a partir da remuneração a que esse pessoal tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, calculado de acordo com a fórmula constante do n.º 1 do artigo 18.º

2 - Para efeitos de financiamento não é permitida a acumulação das funções definidas neste artigo no âmbito do mesmo projecto, salvo quando autorizadas pelo gestor.

Artigo 23.º

Outros custos com pessoal afecto ao projecto

1 - Para além dos custos referidos nos artigos anteriores, podem ainda ser financiados os encargos com o alojamento, a alimentação e o transporte dos formadores, do pessoal dirigente, técnico, administrativo, mediador sócio-cultural e outro pessoal, quando a elas houver lugar.

2 - O financiamento dos encargos com o alojamento e a alimentação obedece às regras e aos montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indicatória do regime geral.

3 - O financiamento dos encargos com transporte obedece às regras estabelecidas para idênticas despesas dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 24.º

Provas de aptidão profissional

1 - São elegíveis as despesas inerentes à participação dos membros do júri, correspondentes às horas de duração da apresentação das respectivas provas.

2 - O valor do custo horário deve ser o previsto para os formadores externos ou internos, consoante o tipo de vínculo dos membros do júri à entidade beneficiária.

CAPÍTULO V Cursos de Educação e Formação

Artigo 25.º

Âmbito

Os cursos no âmbito da tipologia de intervenção 1.1.3 - Cursos de Educação e Formação, são regidos, na RAM, através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005 M, de 11 de Agosto e diplomas conexos.

Artigo 26.º

Financiamento e despesas elegíveis

1 - O financiamento dos cursos assume modalidades diversas tendo em conta o tipo de entidades formadoras nos termos seguintes:

a) Nas escolas particulares, cooperativas, profissionais e entidades formadoras certificadas são elegíveis as despesas constantes do artigo 3.º deste diploma;

b) Nas escolas públicas, apenas são financiadas as seguintes despesas:

i) Despesas com a elaboração e reprodução de recursos didácticos, aquisição de livros e de documentação, as despesas

correntes com materiais pedagógicos consumíveis, as despesas com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito do respectivo projecto;

ii) Despesas correntes com matérias-primas e subsidiárias, materiais consumíveis e bens não duradouros;

iii) Despesas com aluguer de instalações com características especiais, consideradas indispensáveis para o desenvolvimento de determinada componente da formação, devidamente fundamentado na inexistência ou indisponibilidade desse tipo de instalações da escola;

iv) Despesas com formadores externos, contratados especificamente para a realização dos cursos, devidamente fundamentado na inexistência no quadro da entidade de pessoal especializado ou disponível;

v) Despesas com outro pessoal externo afecto ao projecto, contratado especificamente para a realização dos cursos, devidamente fundamentado na inexistência no quadro da entidade de pessoal especializado ou disponível;

vi) Despesas facturadas no âmbito de contratos de prestação de serviços celebrados para a realização dos cursos.

CAPÍTULO VI

Formação à distância

Artigo 27.º

Encargos com formandos

1 - Na componente tutorada à distância, ao nível da tutoria síncrona ou assíncrona, serão apenas elegíveis os encargos com os formandos relativos a despesas de comunicação até um valor máximo de 15 euros por mês, quando decorram por conta do formando.

2 - As despesas referidas no número anterior têm de ser comprovadas mediante a apresentação de factura / recibo de empresa de telecomunicações com o serviço em causa discriminado.

Artigo 28.º

Encargos com formadores

Os encargos com os formadores são calculados nos termos do estabelecido neste diploma considerando o seguinte:

a) Nas sessões presenciais a formação tem uma duração máxima de seis horas/dia por formador, devendo considerar-se uma proporção de um formador por grupo de 15 a 25 formandos;

b) Na tutoria à distância, vertentes síncrona e assíncrona, é considerado, para efeitos de financiamento, um máximo de quatro horas/dia por formador até ao limite da carga de trabalho definida para esta componente, devendo considerar-se a proporção formador/ formandos indicada na alínea anterior;

c) Na tutoria à distância, o custo horário de remuneração dos formadores será o valor correspondente para o mesmo nível ao que se verificar na formação em regime presencial.

CAPÍTULO VIII

Apoio à produção de recursos e materiais didácticos

Artigo 29.º

Montantes máximos de financiamento

Os montantes máximos unitários de financiamento dos vários tipos de suporte dos produtos didácticos financiados são objecto de divulgação adequada pelo Gestor do Eixo I, nomeadamente através do sítio da Internet.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Artigo 30.º Fixação de montantes superiores

Podem ser fixadas condições diversas ou autorizado o co-financiamento de montantes distintos dos previstos no presente diploma, por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Cultura, no caso do Eixo I e, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Recursos Humanos, no caso do Eixo II, nas seguintes situações:

- a) Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores ou grupos sócio - profissionais justifique a atribuição de outros apoios aos formandos;
- b) Quando haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação específicas ou que exijam especiais qualificações;
- c) Quando a especificidade ou complexidade do projecto o justifiquem.

Artigo 31.º Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 3/2008, de 30 de Janeiro.

Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, aos 15 dias de Fevereiro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
Francisco José Vieira Fernandes

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo
António Brazão de Castro

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel
Ventura Garcês

ANEXO I Outras Regras de Elegibilidade

As regras definidas no presente Anexo acrescem e são cumulativas com todas as regras definidas no presente diploma.

1 - Rendas, Alugueres e Amortizações

São elegíveis os custos referentes a rendas, alugueres, respectivos encargos operacionais, e amortizações, nas seguintes condições:

- a) Rendas, alugueres e respectivos encargos operacionais, desde que no termo da locação não se verifique a transferência de propriedade, apurados por aplicação de coeficientes de imputação física e temporal, sem prejuízo da alínea seguinte;
- b) Em matéria de alugueres deve relevar a substância da operação que lhe está subjacente independentemente da sua forma legal, de acordo com a Directriz Contabilística n.º 25, publicada no Diário da República, II Série, n.º 109, de 11 de Maio de 2000;
- c) Custos correspondentes à amortização de bens, independentemente da forma de aquisição, imputados segundo coeficientes fundamentados de imputação física e temporal e desde que a aquisição não tenha sido financiada pelo orçamento comunitário.

2 - Dedução de Receitas em Custos Elegíveis

As receitas definidas na alínea d) do artigo 2.º do presente despacho são deduzidas do custo total elegível aprovado, na sua totalidade ou proporcionalmente, consoante tenham resultado de actividades ou serviços total ou parcialmente elegíveis.

3 - Custos Não Elegíveis

Não são elegíveis os encargos decorrentes de:

- a) Contratos que aumentem o custo de execução do projecto sem que lhe seja acrescentado um valor proporcional a esse custo;
- b) Contratos celebrados com fornecedores de bens ou serviços cujo pagamento seja condicionado à aprovação do projecto pela autoridade de gestão;
- c) Contratos celebrados com intermediários ou consultores que impliquem um pagamento definido em percentagem do custo total do projecto;
- d) Prémios, multas, sanções financeiras, juros devedores, garantias, despesas de câmbio, despesas com processos judiciais, indemnizações por cessação do contrato de trabalho, encargos não obrigatórios com o pessoal, IVA recuperável, encargos bancários com empréstimos e garantias, com excepção, neste último caso, das exigidas pela legislação nacional;
- e) Aquisição de mobiliário, equipamento, veículos, infra-estruturas, bens imóveis e terrenos.

ANEXO II Estrutura dos níveis de formação

NÍVEL I

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e iniciação profissional

Esta iniciação profissional é adquirida quer num estabelecimento escolar, quer no âmbito de estruturas de formação extra-escolares, quer na empresa. A quantidade de conhecimentos técnicos e capacidades práticas é muito limitada. Esta formação deve permitir principalmente a execução de um trabalho relativamente simples, podendo a sua aquisição ser bastante rápida.

NÍVEL 2

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e formação profissional (incluindo, nomeadamente, a aprendizagem)

Este nível corresponde a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com a capacidade de utilizar os instrumentos e técnica com ela relacionadas. Esta actividade respeita principalmente a um trabalho de execução que pode ser autónomo no limite das técnicas que lhe dizem respeito.

NÍVEL 3

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e ou formação profissional e formação técnica complementar ou formação técnica escolar ou outra, de nível secundário

Esta formação implica mais conhecimentos técnicos que o nível 2. Esta actividade respeita principalmente a um trabalho técnico que pode ser executado de forma autónoma e ou incluir responsabilidades de enquadramento e de coordenação.

NÍVEL 4

Formação de acesso a este nível: formação secundária (geral ou profissional) e formação técnica pós-secundária

Esta formação técnica de alto nível é adquirida no âmbito de instituições escolares, ou fora dele. A qualificação resultante desta formação inclui os conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior. Não exige, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas em causa. Estas capacidades e conhecimentos permitem assumir, de forma geralmente autónoma ou de forma independente, responsabilidades de concepção e ou de direcção e ou de gestão.

NÍVEL 5

Formação de acesso a este nível: formação secundária (geral ou profissional) e formação superior completa

Esta formação conduz geralmente à autonomia no exercício da actividade profissional (assalariada ou independente) que implica o domínio dos fundamentos científicos da profissão. As qualificações exigidas para exercer uma actividade profissional podem ser integradas nestes diferentes níveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Rectificação

Por ter saído com inexactidão, o Aviso publicado no Suplemento ao Jornal Oficial nº 33, II Série, de 15 de Fevereiro de 2008:

Onde se lê:

“...foi autorizada a reclassificação profissional da funcionária MARIA DO CARMO GOUVEIA DOS SANTOS VASCONCELOS...”

Deverá ler-se:

“...foi autorizada a reclassificação profissional da funcionária MARIA DO CARMO GOUVEIA SANTOS VASCONCELOS...”

Assembleia Legislativa da Madeira, 7 de Fevereiro de 2008.

O SECRETÁRIO-GERAL, José Manuel Soares Gomes de Oliveira

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)